



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CAMARA

PROCESSO Nº 13709-001919/92.31

mfc

Sessão de 22 de março de 1.99 5 **ACORDÃO Nº** 303-28.151

Recurso nº.: 116.869

Recorrente: KRAMMER PARTICIPAÇÕES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

Recorrid IRF - Rio de Janeiro - RJ

RECURSO DE OFICIO.

Subfaturamento.

Comprovada a atribuição de valor incorreto à mercadoria importada, abaixo do corrente no mercado internacional.

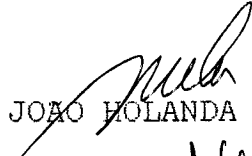
Caracterizado o subfaturamento.

Recurso de ofício provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 22 de março de 1995.


JOAO HOLANDA COSTA - Presidente e Relator


ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM

23 MAI 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Sandra Maria Faroni, Cristovam Colombo Soares Dantas, Romeu Bueno de Camargo, Francisco Ritta Bernardino, Dione Maria Andrade da Fonseca e Zorilda Leal Schall (suplente). Ausentes os Conselheiros Malvina Corujo de Azevedo Lopes e Sérgio Silveira de Mello.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA
 RECURSO N. 116.869 - ACORDAO N. 303-28.151
 RECORRENTE : KRAMMER PARTICIPACOES COMERCIO, E INDUSTRIA LTDA
 RECORRIDA : IRF - Rio de Janeiro - RJ
 RELATOR : JOAO HOLANDA COSTA

R E L A T O R I O

Contra Krammer Participações Com. e Ind. Ltda., foi lavrado o Auto de Infração do seguinte teor:

"No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, procedemos à autuação do contribuinte por irregularidades nas importações pertinentes às Declarações de Importação relacionadas no Demonstrativo de Apuração do Imposto de Importação, em anexo, conforme segue:

1) o ora autuado deu entrada no país aos veículos descritos nos "Demonstrativos de Apuração do Preço CIF/Base de Cálculo para o Imposto de Importação" (fls. 03 a 116), tendo como valor FOB declarado os constantes dos campos 13(treze) dos anexos II das mencionadas D.I's; 2) todavia a publicação denominada "BLACK BOOK-OFFICIAL NEW CAR INVOICE GUIDE revela importâncias superiores, no mercado interno do país exportador, para os veículos considerados, o que demonstra a prática de subfaturamento, com infração e multa prevista no art. 526-III do Regulamento Aduaneiro/85, aprovado pelo Decreto 91.030/85; 3) desse modo, reconstituímos a base de cálculo de cada veículo importador, tomando como valor FOB correto aquele do "BLACK BOOK", e a partir daí calculamos as diferenças dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados que deixaram de ser recolhidas em decorrência de redução indevida do montante tributável, com infração capitulada nos artigos 89-II do Regulamento Aduaneiro/85 e 63-I, alínea "a", do RIPI/82 (Regulamento do I.P.I., aprovado pelo Decreto n. 87.981/82); 4) por oportuno, esclareça-se que da publicação referida/ foram utilizados os preços da coluna "RETAIL" (preço de varejo/preço para o consumidor); 5) outrossim, as D.I's abaixo, de automóveis da marca HONDA, citam modelos diferentes das Guias de Importação, fato denunciado pela própria numeração do chasis:

<u>Decl. de Import.</u>	<u>modelo na GI</u>	<u>modelo no chassis</u>
010939	ED 835M(CRX)	BA 425M(Prelude)
010940	ED 354M(Civic)	CB 768M(Accord)
012062	ED 354M(")	CB 768M(")
012068	ED 354M(")	CB 768M(")
012073	ED 354M(")	CB 986M(")
012547	ED 835M(CRX)	CB 726M(")

6) já nas D.I's 013225 e 013226, de veículos da marca BMW, há a descrição de modelos "325 i" c/ 6 cilindros, enquanto

Rec.: 116.869
Ac.: 303-28.151

as Guias de Importação relatam modelos "316 iA" c/ 4 cilindros; 7) pelo exposto nos itens 5 e 6, as importações em questão foram efetuadas sem a cobertura das respectivas Guias, vez que descrevem veículos diversos das D.I's, com infração e multa capituladas no art. 526-II do Regulamento Aduaneiro/85; 8) o subfaturamento enfocado traduz o evidente intuito de fraudar a Fazenda Nacional, dentro das hipóteses dos artigos 71(sonegação) e 72 (fraude) da Lei n. 4.502/64; 9) bases legais: juros de mora-art. 54-parágrafo 2. da Lei 8.383/91; taxa referencial diária-artigo 3.parágrafo único e 9. da Lei 8.177/91, c/c artigo 3. da Lei 8.218/91/ conversão para UFIR-artigos 53-1 e 54 da Lei 8.383/91; multas do I.I. - art. 524 do R.A./85 (falta de recolhimento, com agravamento pela infração qualificada, a partir de 30/08/91, conforme artigo 4.-II da Lei 8.218/91), art. 526-inciso II(falta de G.I.) e inciso/III(subfaturamento) do R.A./85; multas do I.P.I. art. 364-III do RIPI/82, modificado para fatos geradores após 30/08/91 pelo art. 32 da Lei 8.218/91.

Este Auto é lavrado com cópia para a ciência do interessado!"

Em tempo hábil, havendo obtido prorrogação de prazo, a interessada apresentou impugnação ao Auto de Infração: 1-De início, esclarece que suas importações objeto da ação fiscal receberam dois tipos de tratamento fiscal: algumas delas foram feitas com cobertura em guias de importação, emitidas antes ou após o embarque da mercadoria no exterior, outras, tiveram as G.I's desconsideradas em razão de divergências entre os bens descritos nas Guias e os efetivamente submetidos a despacho. Neste último caso, a fiscalização pretendeu aplicar cumulativamente à multa do inciso II do art. 526 quando já aplicada no momento de nacionalização (D.I's., 10.939, 10.940, 12.062, 12.068, 12.073, 12.547, 13.225 e 13.226) multa do valor equivalente à revelia do parágrafo 4. do mesmo artigo 526, 2-A respeito do subfaturamento, invoca o teor do art. 20 do CTN relativo à base de cálculo do imposto de importação; o art. 148, a respeito da possibilidade de arbitramento do valor ou preço sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações do sujeito passivo; o princípio da lei prévia para a cobrança de tributo. Questiona a utilização de publicação especializada, de nome Black Book Office new Car Invoice como instrumento válido para a determinação dos valores dos veículos importados. Resume suas condições na consideração de que a fiscalização converteu uma sucessão de descalabros e impropriedades, desdenhou de princípios elementares do Direito. Pede ao final seja declarada nula a autuação.

A autoridade de primeira instância julgou improcedente, em parte, a ação fiscal. Teve por incabível a multa do art. 526, III do R.A. por não ter ficado caracterizado a infração de subfaturamento, tendo em vista o Acordo de Valoração Aduaneira. Manteve, todavia, a multa adminis-

trativa - art. 526 II do R.A. em vista da divergência nos modelos dos veículos importados. Foram os seguintes os fundamentos da decisão singular:

"CONSIDERANDO que o suporte fático do Auto de Infração em tela, quanto ao subfaturamento como declara o próprio autuante, são os preços dos veículos constantes da publicação denominada "BLACK BOOK OFFICIAL NEW CAR INVOICE GUIDE";

CONSIDERANDO que as informações contidas na referida publicação não se prestam para utilização como parâmetros com o fim da revisão aduaneira, uma vez que não previstas nas normas estatuidas pelo Código de Valoração Aduaneira;

CONSIDERANDO, outrossim, que é entendimento da própria administração fiscal superior, através da Coordenação-Geral do Sistema Aduaneiro e da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, de que a publicação "Black Book...", assim como outras do Gênero, não tem eficácia para servir de referência quanto aos preços de veículos automotores de procedência estrangeira, para a finalidade de apuração do valor tributável;

CONSIDERANDO, portanto, que não ficou comprovado o eventual subfaturamento na importação dos veículos de que trata o presente processo, cuja apuração fundamentou-se mediante método comparativo entre os preços constantes dos despachos aduaneiros e os preços publicados na "Black Book...", e sendo assim, a autuação carece de base legal para a sua manutenção quanto o subfaturamento;

CONSIDERANDO, finalmente, quanto ao assunto, as disposições contidas no Código de Valoração Aduaneira, promulgado pelo Decreto n. 92.930, de 16/07/86;

CONSIDERANDO que o ato de revisão aduaneira constitui procedimento administrativo legal, enquanto não decair o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, previsto no art. 456 do R.A. aprovado pelo Decreto n. 91.030/85;

CONSIDERANDO que as divergências de modelos dos veículos importados, constatadas entre o declarado nas Declarações de Importação e o constante nas Guias de Importação, configuram infração ao controle administrativo das importações, apenada com a multa prevista no art. 526, inciso II, do R.A.;

CONSIDERANDO o mais que do processo consta,

★ JULGO IMPROCEDENTE, EM PARTE, o lançamento consubstanciado no Auto de Infração n. 5.618/92 (fls. 130).

Rec.: 116.869

Ac.: 303-28.151

MANTENDO a multa inscrita no item 9 do referido Auto (art. 526, inciso II, do R.A.), no valor correspondente a 19.656,87 UFIR (dezenove mil, seiscentos e cinquenta e seis UFIR, e oitenta e sete centésimos), e CANCELANDO as exigências contidas nos demais itens do Auto de Infração, derivada da autuação por subfaturamento, no valor correspondente a 1.549.192,68 UFIR (hum milhão, quinhentos e quarenta e nove mil, cento e noventa e duas UFIR, e sessenta e oito centésimos), tudo de acordo no que foi acima exposto.

Desta decisão recorro de ofício, conforme estabelece a legislação em vigor!"

E o relatório.

V O T O

A empresa, cientificada da decisão de primeira instância, procedeu ao pagamento da quantia do crédito tributário que foi mantido, relativa à multa administrativa, do art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, no montante de 19.656,87 UFIR - DARF por cópia à fls. 239.

A esta Terceira câmara resta a apreciar o recurso de ofício quanto à parte excluída do crédito tributário - multa do art. 526, inciso III do Regulamento Aduaneiro, por subfaturamento e bem assim as demais exigências importar no Auto de Infração: imposto de importação, impostos sobre produtos industrializados, multas do art. 524 do R.A., do art. 364, III do RIPI, além de juros de mora e TRD de I.I. e I.P.I.

A respeito do subfaturamento, esta Câmara tem tido a oportunidade de se pronunciar em julgamento de recursos de outras importadoras, havendo decidido manter a multa e demais exigências.

No presente procedimento fiscal, como nos precedentes, a ação fiscal teve início com a apuração de irregularidades na importação de veículos estrangeiros no que diz respeito ao preço FOB declarado para o cálculo do imposto de importação. O móvel da autuação tem sido o fato de que os valores declarados para os veículos estavam abaixo dos valores praticados normalmente no mercado internacional, de acordo com o que consta da publicação denominado BLACK BOOK OFFICIAL NEW CAR INVOICE GUIDE.

Discordo, "data vênia", das razões que embasaram a decisão da autoridade julgadora de primeira instância. Nesta decisão, foi negada validade para fins tributários à referida publicação, pelo fato de não haver previsão neste sentido nas normas estatuídas no Código de Valoração Aduaneira e por existir pronunciamento da Coordenação Geral do Sistema Aduaneiro e da Coordenação Geral do Sistema de Tributação.

Entretanto, o que se tem é que o próprio Acordo de Valoração Aduaneira, no art. 17 não rejeitou a possibilidade de revisão dos valores consignados nos documentos de importação, de modo que a administração fiscal não está obrigada a ter como definitivas as informações fornecidas pelo importador. Esta abertura oferecida pelo AVA está em harmonia com a previsão do Código Tributário Nacional no tocante a revisão de lançamento, no art. 149. No inciso IV, prevê o art. 149 do CTN:

Rec.: 116.869
Ac.: 303-28.151

"Art. 149 - O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;"

Por sua vez, este é o teor do art. 17 do AVA:

Artigo 17 - "Nenhum dispositivo deste Acordo poderá ser interpretado como restringindo ou questionando os direitos que tem as administrações aduaneiras de se assegurarem da veracidade ou exatidão de qualquer afirmação, documento ou declaração apresentados para fins de valoração aduaneira".

A administração há que buscar os meios de prova a seu alcance sempre que perceber irregularidades nas declarações dos contribuintes. Para detectar subfaturamento de valor/preço, há que adotar, evidentemente, o método comparativo entre o que foi declarado pelo sujeito passivo e o que estiver consignado em documento extra fiscal idôneo, como seja o BLACK BOOK, de largo uso tanto por parte daqueles que realizam operações comerciais de veículos no mercado internacional como pelo próprio DECEX no exercício do controle do comércio exterior do Brasil. Ademais, não se pode negar à autoridade fiscal o encargo de determinar o valor a ser adotado para fins de cobrança dos impostos incidentes na importação, na conformidade das normas contidas no Acordo de Valoração Aduaneira.


No presente procedimento fiscal, não se cumpriram as normas legais reguladoras da determinação do valor, por parte das autoridades fiscais, na autuação. Com efeito, o Auto de Infração foi no sentido de rejeitar o primeiro método, do valor declarado como sendo o da transação comercial. A exigência do contraditório foi plenamente atendida quer em face do confronto dos preços declarados pelo importador com os discriminados na publicação técnica de nome BLACK BOOK quer, sobretudo, porque devidamente cientificada da autuação a empresa apresentou impugnação na conformidade do que está preceituado no Decreto n. 70235/72 - do Processo Administrativo Fiscal.

O subfaturamento de preço/valor tenho-o por
* sobejamente demonstrado nestes autos e a administração fiscal bem agiu ao instaurar o procedimento competente.

Rec.: 116.869
Ac.: 303-28.151

Por tudo quanto do processo consta, voto no sentido de dar provimento ao Recurso de Ofício para fins de restaurar a exigência das parcelas do crédito tributário lançado, excluídas que foram com a decisão de primeira instância.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1995.


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator